



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434810

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008064-07.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é apelada ANDREA COSTA DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50130/TJ – Rel. Álvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado
Apelação cível nº 1008064-07.2022.8.26.0100
Apelante: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Apelada: ANDREA COSTA DO NASCIMENTO
Comarca: São Paulo – F. Central – 30ª Vara Cível
Juiz(a) de 1º Grau: Diego Bocuhy Bonilha

EMENTA

OBRIGAÇÃO DE FAZER – Insurgência contra ordem de reativação da conta da autora nos serviços da rede social de responsabilidade do réu, com a possibilidade de impulsionamento de publicações e anúncios patrocinados nos termos anteriormente contratados – Documentação e narrativa de ambas as partes que indicam ocorrência de fatos de cancelamentos de pagamentos em cartão de crédito da autora, que teria resultado no estorno de valores devidos pelo serviço contratado por ela na plataforma da ré, seguida de contatos infrutíferos com a empresa para reativar a conta através do pagamento de todas as quantias devidas – Ausência de documentação indicando qual seria a violação dos termos de uso ou de qualquer legislação para a retirada da autora dos serviços da plataforma, não constando indicação de quais seriam as condutas irregulares – Inexistência de comprovação da inviabilidade técnica de cumprimento da medida – Manutenção do não cumprimento, desde a concessão de liminar, que justifica a conservação das “astreintes” – Prejuízo claro da autora, que utiliza a plataforma como atividade laboral, que restaria afetada com a criação de novo perfil distinto, não sendo admissível falar em conversão em perdas e danos – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 407/411, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação condenando o réu na obrigação de fazer consistente reativar a conta de anúncios vinculada ao usuário @andrea_english_teacher, no prazo de 10 dias, sob pena de multa de R\$ 15.000,00 por dia de descumprimento, até o novo limite provisório de R\$ 150.000,00, sem prejuízo da execução da multa que já

incidiu até a presente data por conta do descumprimento das decisões anteriores.

Inconformado, o demandado busca a reforma da deliberação, conforme argumentos das razões de fls. 462/471.

Com resposta, subiram os autos para reexame.

É o relatório.

A r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

O art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça estabelece que *"Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la"*. Na Seção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Corretamente assentou a r. sentença que: *"Embora o requerido realmente tenha a prerrogativa de interromper o serviço*

fornecido caso o usuário viole suas políticas de uso, caberia a ele advertir e notificar a autora previamente acerca do bloqueio da conta, esclarecendo quais teriam sido as condutas ou publicações irregulares, o que não aconteceu. Ao revés, ficou demonstrado que mesmo insistindo a autora em obter a solução para a questão na esfera administrativa, não conseguiu qualquer resolução ou justificativa pormenorizada, com clareza, sobre o assunto. Em Juízo, o réu também não esclareceu, em sua contestação, qual conduta específica e concreta a autora teria praticado por sua livre, espontânea e consciente vontade, para violar, direta, frontal ou expressamente, regras ou diretrizes prévias de uso da rede social para justificar desmonetização da página do usuário como forma de punição. Pelo que se depreende, o único fato praticado pela autora foi junto ao banco, quando contestou o lançamento dos anúncios e que, após verificar o equívoco, tentou cancelar, mas sua conta de anúncios na plataforma já tinha sido desativada. Não houve ainda a comunicação de suspensão da monetização. Acrescente-se que a aplicação da cláusula resolutiva (art. 474 do Código Civil) pressupõe a infração do contrato, o que não restou demonstrado no caso. Além disso, não se vislumbra violação à autonomia privada ou à liberdade de iniciativa do requerido, porque nenhum direito pode ser exercido de forma abusiva (art. 187 do Código Civil), o que inclui a prerrogativa de interromper os serviços prestados ao contratante. Por isso, não há como se entender que foi lícita a conduta do requerido, tampouco que ele agiu em exercício regular de direito, pois sua postura se mostrou arbitrária e especialmente abusiva, porque mesmo depois de instado a solucionar o problema ou ao menos esclarecer os motivos da desativação da conta de anúncios, se manteve inerte. (...) sendo assim, à falta de culpa da autora, caso fortuito externo, força maior ou culpa exclusiva de terceiro, considera-se que a desativação da conta de anúncios foi injustificada ou resultante, única e exclusivamente, de defeito do serviço do réu, pelo qual responde objetivamente, na forma do Código de Defesa do Consumidor. Em consequência, a reativação da conta de anúncios em questão é medida que se impõe, frisando-se que não foi apresentada qualquer prova de que o cumprimento dessa obrigação seja impossível". Mesmo após o total processamento da ação, com a devida e ampla dilação probatória,

permaneceu-se a mesma situação ponderada quando da concessão de liminar na ação, a qual deve ficar aqui confirmada.

Conquanto o recorrente assevere que não pode ser obrigado a manter relação contratual com ninguém sob a justificativa de que a apelada (autora) teria violado os termos contratuais, o fato é que, ponderando também que a relação contratual tampouco pode ser extinta unilateralmente de forma injustificada, tem-se que não houve demonstração de qual teria sido a violação praticada pela parte.

Logo, enquanto a empresa argumenta que tem liberdade contratual, também é certo que aquele que utiliza o seu serviço também tem direito de ver mantido o serviço ou saber as justificativas de sua extinção, ou seja, não se nega a liberdade contratual e nem o “pacta sunt servanda”, cuja validade não se está discutindo neste pleito, mas sim se observa que, ao mesmo tempo que o usuário deve cumprir todas as cláusulas assumidas, ele adquire o direito de ver o cumprimento pela parte contrária (empresa fornecedora de serviço) e de somente ter extinta a relação jurídica justificadamente, nos termos da lei e do ajustado nos termos do serviço.

Da análise das narrativas e documentações apresentadas por ambas as partes, as circunstâncias que teriam culminado na desativação de sua conta no serviço Instagram estão ligadas a uma clonagem de cartões de crédito da demandante, ora agravada, o que a levou a contestar diversas compras que estavam em sua fatura e, por equívoco, também as cobranças dos contratados serviços de recurso de impulsionamento de publicações e anúncios patrocinados disponibilizados pelo Facebook. Contudo, ao que foi indicado na integralidade do pleito, houve tratativas extrajudiciais com diversas trocas de mensagens visando à regularização e pagamento das quantias que teriam sido estornadas e das futuras para reativação do serviço, cujo insucesso resultou na propositura desta demanda.

Portanto, pelo que foi demonstrado nestes autos, as argumentações de violações de termos não vieram acompanhadas

de indicação de quais seriam especificamente, somente tendo ocorrido os fatos acima indicados.

Dessa forma, não há configuração de exercício regular de direito a impedir a imposição de obrigação de fazer, porquanto, de fato, apenas tem como aplicar as penalidades dos termos de serviço contratado pelos usuários de sua rede social (ou impedir reativação dos serviços) quando existe, de modo objetivo, um descumprimento das regras, o que não se vislumbra na hipótese vertente, tendo em vista que não foi trazido nenhum documento demonstrando quais seriam as condutas irregulares teoricamente descumpridoras dos regimentos da plataforma, não bastando as genéricas e inespecíficas alegações desacompanhadas de provas.

Convém assinalar que não é crível a argumentação de que a conta @andrea_english_teacher não é objeto da demanda, pois ela é específica e claramente objeto da demanda desde a inicial, notadamente porque a questão da parte da conta sobre anúncios é que está desativada e afeta a atividade profissional da demandante.

Somado a isso, não houve apresentação de incapacidade técnica e/ou prática de cumprir a obrigação de fazer, não cabendo qualquer arguição de que a desativação ocorreu há mais de 180 dias e que isso tornaria impossível a reativação integral da conta. Ainda que assim não fosse, a ação foi proposta e a ordem liminar inicial ocorreu antes do decurso de tal período, de modo que cabia à parte assegurar o conteúdo que tinha ciência estar sub judice.

Considerando que não houve, como dito, prova de que a obrigação é inviável tecnicamente de ser cumprida, inclusive pela ordem liminar de reativação ter ocorrido dentro do prazo legal de conservação de conteúdo, não cabe falar em afastamento das astreintes, tendo em vista que, desde a liminar e ainda após o sentenciamento, todavia não foi adotada a conduta da obrigação imposta de reativação de perfil.

Apesar das não cabíveis alegações de cumprimento de contrato, exercício regular de direito, dentre outras, vê-se que permanece o não cumprimento da medida, mostrando-se, em consequência, correta a deliberação ora recorrida.

Além dos prejuízos certos decorrentes da desativação da conta e dos anúncios a ela ligados por se tratar de perfil utilizado profissionalmente, para o sustento da demandante e sua família, tem-se que a criação de outro perfil exigiria, como é notório nas redes sociais, uma nova atuação para lograr recuperar seguidores que tinham ciência e seguiam o seu conteúdo anterior, em perfil distinto.

Dentro de tal circunstância e ante a já observada situação de não comprovação de inviabilidade técnica total de reativar o perfil e de não descumprimento das regras do serviço, não cabe falar nas perdas e danos do art. 248 do Código Civil.

Por fim, considerando a resistência oposta pela defesa, permanece o réu condenado nas verbas de sucumbência. Diante da prerrogativa conferida pelo art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios fixados na sentença para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal.

E outros fundamentos são dispensáveis, diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Saliente-se que, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente votados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância toda matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de

declaração contra o presente acórdão, fica registrado que o seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

ALVARO PASSOS

Relator